



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL - 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1087202-67.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Requerente: **Darcio Cereda**
 Requerido: **ITAU UNIBANCO S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nishina De Azevedo**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DARCIO CEREDA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A., pleiteando execução da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, aduzindo que o valor do débito alcança o montante de R\$16.216,65. Juntou os documentos de fls. 19 a 248.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, o autor foi intimado a apresentar cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, mas permaneceu inerte (fl. 251).

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 572), o exequente foi instado a recolher as custas e despesas processuais, mas permaneceu inerte (fl. 572).

Relatado o necessário, fundamento nos seguintes termos.

Considerando que a inércia da autora em promover o recolhimento das custas e despesas iniciais, imperativa a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com efeito, verifica-se que a ausência do recolhimento das custas e despesas processuais traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo..

Ademais, importante salientar que foi a autora intimada e advertida de que deveria promover o recolhimento das custas e despesas processuais, mas permaneceu inerte. Impõe-se, pois, a extinção do processo.

Por fim, decido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais.

Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem nova intimação.

Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 – Proc. 2015/65007 – DJE de 23.06.2016).

P. e Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**